# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

## J U S T I F I C A T I V A

Garça/SP, 30 de março de 2021.

*Senhores Vereadores:*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir a padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais e industriais situados no Município de Garça.

A padronização dos numerais facilitará o cotidiano dos profissionais que necessitam desta visibilidade para cumprir seus ofícios de entrega de correspondências e encomendas nas residências, comércios e indústrias do município.

O objetivo do projeto consiste em facilitar e evitar transtornos para todos que necessitam dos serviços de entrega de correspondências e encomendas, ou seja, tantos os carteiros e entregadores, quanto os usuários de tais serviços, evitando-se a devoluções e atrasos desnecessários.

Pelo exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"**
**VEREADOR - PSDB**

# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO NUMÉRICA DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais e industriais situados no Município de Garça.

**Art. 2º** Para a padronização numérica deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – números de identificação com tamanho de, no mínimo, 15 (quinze) centímetros de altura e 10 (dez) centímetros de largura cada dígito;

II – a fixação dos números deverá ocorrer em local elevado do imóvel, no mínimo à 1,5 m (um metro e meio) de altura, permitindo sua fácil visualização.

**Art. 3º** Os proprietários dos imóveis terão prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para se adequarem às exigências impostas.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação para promover a regularização no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II – desatendido o prazo fixado para regularização, aplicação de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFG, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 30 de março de 2021.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"**
**VEREADOR - PSDB**